DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 12289/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/2875/2017
PROTOCOLO	: 1788905
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ/MS
INTERESSADOS	: DELANO DE OLIVEIRA HUBER
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO Nº 21/2017.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 03/2017
CONTRATADO	: FERNANDO COELHO FERREIRA – ME.
OBJETO CONTRATADO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE COLETIVO, SENDO ESTE COM INCLUSÃO DE MANUTENÇÃO, MOTORISTA E COMBUSTÍVEL, DESTINADO AO TRANSPORTE DOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, NO TRECHO IDENTIFICADO COMO LINHA GALDINO (ITEM 05) CONSTANTE NO ANEXO VI.
VALOR DO OBJETO	: R$ 84.835,44.
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo da formalização do instrumento contratual (Contrato nº 21/2017), oriundo da licitação na modalidade Pregão Presencial nº 03/2017 e a respectiva execução financeira, celebrado entre o Município de Camapuã/MS e a empresa Fernando Coelho Ferreira - ME, tendo como objeto a prestação de serviços de transporte coletivo, sendo este com inclusão de manutenção, motorista e combustível, destinado ao transporte dos alunos da rede municipal de ensino, no trecho identificado como Linha Galdino (item 05) constante no Anexo VI.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, em sua análise nº 21646/2018 (fls. 90/96) manifestou-se pela **regularidade** do instrumento contratual (Contrato nº 21/2017) e da execução financeira, correspondentes às 2ª e 3ª fases, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do parecer PAR-2ªPRC-22115/2018 (fl. 97) manifestou-se nos seguintes termos:

> "Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18

da Lei Complementar Estadual sob o n. 148/2010, conclui pela **legalidade e regularidade da formalização do instrumento e da execução financeira do contrato em apreço**, nos termos do art. 120, II e III c/c o artigo 122, III, alíneas "a" e "b", ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013."

É o relatório.

DECISÃO

Cumpre salientar primeiramente que o procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através da DECISÃO SINGULAR DSG – G.JD – 1497/2018, constante no processo TC/MS-8770/2017 (fls. 661/663), cujo resultado foi pela sua **regularidade**.

De posse dos autos, passo a analisar a formalização contratual e a execução financeira do instrumento em tela, nos termos do artigo 120, II e III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O contrato nº 21/2017 oriundo da licitação na modalidade descrita, verifica-se que o mesmo encontra-se correto em conformidade com os requisitos estabelecidos nos artigos 54, parágrafo 1º, 55, 61 e 62 da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Lei nº 10.520/2002, bem como com as normas regentes deste Tribunal de Contas, e apresenta cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes.

Em relação à execução financeira da contratação, nos termos da análise técnica, a mesma, encontra-se nos seguintes termos:

- Nota de empenho: R$ 80.260,98;
- Nota fiscal: R$ 80.260,98 e,
- Pagamento: R$ 80.260,98.

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente.

Ante o exposto, considerando a análise elaborada pela Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, e acolhendo r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 21/2017 (2ª fase), nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II, da Resolução Normativa nº 76/2013;

2. Pela **REGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase) em epígrafe, com fulcro no art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 120, III da Resolução Normativa nº 76/2013;

3. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 70, § 2º da Resolução Normativa nº 76/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 04 de dezembro de 2018.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
RELATOR

ELR